

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIA NAZARÉ DA SILVA PINHEIRO

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DOS USUÁRIOS DE DROGAS:  
UMA ANÁLISE QUANTO À (IN)CONSTITUCIONALIDADE TOMANDO COMO  
REFERÊNCIA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Recife

2014

MARIA NAZARÉ DA SILVA PINHEIRO

**INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DOS USUÁRIOS DE DROGAS:  
UMA ANÁLISE QUANTO À (IN)CONSTITUCIONALIDADE TOMANDO  
COMO REFERÊNCIA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Ciências Jurídicas.  
**Orientador:** Prof. Dr. Leonardo Pedrosa.

Recife

2014

**Pinheiro, M. N. S.**

**Internação compulsória dos usuários de drogas: uma análise quanto à (in)constitucionalidade tomando como referência o princípio da dignidade da pessoa humana. Maria de Nazaré da Silva Pinheiro. Recife: o Autor, 2014.**

**53 folhas.**

**Orientador (a): Prof<sup>o</sup> Leonardo Pedrosa**

**Monografia (graduação) – Bacharel em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2014.**

**Inclui bibliografia.**

**1. Direito 2. Internação Compulsória 3. Usuário de Drogas 4. Dignidade Humana.**

**340 CDU (2<sup>a</sup>ed.)**

**340 CDD (22<sup>a</sup> ed.)**

**Faculdade Damas**

**TCC 2014 – 287**

**Maria Nazaré da Silva Pinheiro**

**INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DOS USUÁRIOS DE DROGAS:  
UMA ANÁLISE QUANTO À (IN)CONSTITUCIONALIDADE TOMANDO COMO  
REFERÊNCIA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**DEFESA PÚBLICA** em Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** Orientador: Prof. Dr. Leonardo Pedrosa

\_\_\_\_\_

**1º Examinador:** Prof. Me. André Carneiro (FDIC)

\_\_\_\_\_

Recife

2014

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta obra primeiramente a Deus que tornou possível a minha trajetória até descobrir a paixão pelo Direito e guiou minha vida de tal forma que possibilitou esta graduação. Dedico também aos meus pais e, principalmente, a minha mãe por saber que estou realizando o seu sonho.

Recife  
2014

## AGRADECIMENTOS

Para que pudesse chegar a esta etapa do curso e, assim, conseguir a graduação no curso de Direito precisei da ajuda de diversas pessoas.

Primeiramente, não poderia deixar de agradecer ao Ser Maior, o meu DEUS, aquele que tornou possível essa longa caminhada. Não foi fácil chegar até esta etapa, ao todo foram sete anos de batalha e Deus sempre traçou meus caminhos, orientou-me nas decisões e me guiou. Obrigada meu Deus!

Aos meus pais, que sempre me incentivaram nos estudos, não medindo esforços, mesmo sendo esta a minha segunda graduação. Obrigada meus pais por todo o apoio e por nunca ter deixado que eu desistisse!

Ao meu esposo que me apoiou, me incentivando e orientando na tomada de decisões e ajudando sempre que necessário.

A todos os funcionários da faculdade pela presteza em atender aos alunos, como também aos professores do curso que sempre foram muito atenciosos e competentes.

Ao meu professor orientador por toda a ajuda que tornou possível a conclusão deste trabalho.

Não poderia deixar de agradecer também a minha filha que Deus me presenteou no finalzinho do curso e que, mesmo com toda a dificuldade da maternidade, permitiu com sua calma e ternura, que eu pudesse concluir este curso. Minha filha, muito obrigada!

## RESUMO

Este trabalho aborda o tema da internação compulsória dos usuários de drogas analisando a constitucionalidade ou não deste instituto à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. A internação compulsória submete o indivíduo a um tratamento contra a sua vontade e sem autorização da família, sendo autorizada por um juiz a pedido de um médico. Com o aumento do tráfico e o consumo de drogas tornou-se imprescindível que o Estado, através de medidas positivas, execute ações que possam conter o avanço das drogas e que tanto assusta a sociedade. A lei nº 11.343/2006 tipifica a conduta do usuário de drogas, como também do traficante e, apesar de ter abrandado a pena para o usuário de drogas passando a aplicar medidas alternativas visando uma ressocialização do viciado, não surtiu grandes efeitos. Com isso, surgiu a idéia da internação compulsória através da Justiça Terapêutica, baseado no ECA e na Lei nº 10.216/2001. Apesar de existirem várias posições que defendem a constitucionalidade da internação, por acreditarem que o Estado está agindo em prol da sociedade e ajudando o indivíduo que não possui mais dignidade e nem vontade própria a ponto de decidir se aceita ou não um tratamento. Percebe-se que quando o Estado intervém na esfera íntima do indivíduo a ponto de forçá-lo a ser submetido a um tratamento está ferindo a sua autonomia da vontade que o permite tomar suas próprias decisões e que, com esta atitude autoritária, embora para ajudar o usuário de drogas, está ferindo a sua dignidade por não respeitar suas garantias individuais como o direito à liberdade, à vontade, à intimidade, atitude não compatível com o Estado Democrático de Direito.

**Palavras- chave:** internação compulsória; usuário de drogas;dignidade humana

## **ABSTRACT**

This paper addresses the issue of compulsory hospitalization of drug users by analyzing the constitutionality of this institute under the principle of human dignity. The compulsory admission submits the individuals to a treatment against their will and without their family permission, authorized only by a judge instigated by the request of a doctor. Due to the increase in trafficking and drug use, the government is expected to, through positive acts, perform actions that can hold down the spread of drug that has scared the society. Law n° 11.343/2006 typifies the behavior of both drug users and drug dealers, and although it minimized the penalty for former by implement alternative actions aiming the rehabilitation of the addict, it did not produced important effects. With this, the idea of compulsory admission through the Therapeutic Justice was conceived based on ECA and Law n° 10.216/2001, despite the several positions that defend the constitutionality of the internment based on the believing that the government is acting on behalf of the society and helping the individual that has no more dignity and will to decide whether accept a treatment or not. It is noticed that when the government intervenes in the private sphere of the individuals by forcing them to take a treatment, it is infringing the autonomy that allows the individual to take own decisions and that with this authoritarian attitude, even aiming a supporting, it is infringing the individual dignity by not respecting some rights such as the freedom, will, privacy, characterizing such attitude as incompatible with the Democratic State of Law.

**Keywords:** Compulsory Admission; Drug User; Human Dignity



## **LISTA DE SIGLAS**

DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

EC/45 – Emenda Constitucional nº 45

SISNAD – Sistema Nacional Anti-Drogas

JECRIM – Juizado Especial Criminal

STF – Supremo Tribunal Federal

EUA – Estados Unidos da América

CCJ – Conselho de Constituição e Justiça

LICP – Lei de Introdução ao Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO 1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS NO INSTITUTO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DOS USUÁRIOS DE DROGAS</b> ..	13
1.1 Definição de Princípio e de direitos fundamentais .....	13
1.2 Princípio da Dignidade da pessoa humana .....	16
1.3 Direito à autonomia da vontade .....	20
<b>CAPÍTULO 2 LEI DE DROGAS</b> .....	23
2.1 Aspectos Gerais .....	23
2.2 As alterações propostas para diferenciar as condutas do usuário e traficantes de drogas no Projeto de Lei Complementar nº 37/2013 .....	30
2.3 A relação existente entre o uso de drogas e prática de crimes .....	31
2.4 A Descriminalização do uso das drogas .....	32
2.5 Os efeitos da ressocialização .....	34
2.6 As Drug Courts .....	35
2.7 Justiça Terapêutica .....	36
<b>CAPÍTULO 3 UMA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA</b> .....	38
3.1 A aplicação da Lei Nº 10.216/2001 .....	38
3.2 Diferentes tipos de internação e sua eficácia para o tratamento de usuários de drogas .....	39
3.3 Análise quanto aos aspectos da constitucionalidade ou não da medida de internação compulsória .....	41
3.3.1 Argumentos a favor da Inconstitucionalidade da internação compulsória dos usuários de drogas .....	42
3.3.2 Argumentos a favor da Constitucionalidade da internação compulsória dos usuários de drogas .....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## INTRODUÇÃO

As drogas tornaram-se um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade. Seu uso, sua produção e, principalmente, o tráfico de drogas vem crescendo alarmantemente nas últimas décadas e atingindo todas as camadas sociais. Uma explicação possível para este crescimento é a busca do indivíduo de estimulantes que o façam sair da realidade, provocando alucinações e sensação de bem estar visando fugir de sua realidade e seus problemas.

Contudo, junto com esta rápida sensação de bem estar, torna-se possível o surgimento da dependência, fazendo com que o indivíduo deixe de ser dono de suas próprias decisões e se torne refém das drogas. O grau de dependência e o tempo necessário para que a pessoa torne-se um dependente químico depende do tipo de droga utilizado.

No Brasil, o problema das drogas vem sendo bastante discutido, gerando diversas polêmicas sobre a questão, principalmente como combatê-la. Não só visando acabar com o tráfico de drogas que movimenta toda uma série de outros crimes, como também como tratar os usuários de drogas que se tornaram dependentes químicos. Sabe-se que estes usuários de drogas e dependentes químicos precisam de ajuda médica e de um tratamento para ajudá-lo a deixar as drogas, com isso existem as clínicas especializadas neste tipo de tratamento.

A internação para o tratamento pode ser de forma voluntária, quando o próprio dependente quer se submeter ao tratamento; como pode ser involuntário, quando o indivíduo não quer ser internado para tratamento e compulsória quando um juiz determina a internação do dependente.

O problema dos usuários de drogas e de sua dependência não está relacionado apenas à justiça criminal, mas também se tornou uma questão de saúde pública. Diante disto, não podem os usuários de drogas que para sustentar o seu vício cometem pequenos delitos patrimoniais ou que por estar sob o efeito da droga comete crime ser apenas jogado dentro de uma cadeia pública e tratado como bandido. É necessário que os dependentes químicos sejam tratadas como doentes e submetidas a um tratamento médico visando afastar a sua dependência.

A visão de que os usuários e dependentes de drogas necessitam de tratamento fez surgir o movimento chamado Justiça Terapêutica que busca dar um tratamento médico adequado a estes indivíduos. Nesse diapasão, surge a questão da internação compulsória que

se dá quando o próprio usuário de drogas não quer ser tratado e a justiça analisando o caso verifica que a necessidade de internação do indivíduo para que possa largar o vício.

Este trabalho visa analisar o instituto da internação compulsória dos usuários de drogas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, questionando acerca constitucionalidade ou não desta medida.

Para este estudo será abordado no capítulo 1 os direitos e garantias fundamentais envolvidos com foco principal no princípio da dignidade da pessoa humana e na autonomia da vontade. Passa-se a analisar o surgimento dos direitos fundamentais, verificando que o homem só consegue começar a ter seus direitos reconhecidos e começa a ser tratado como ser humano e não como “coisa” a partir da idade moderna. Constata-se, neste capítulo, que os direitos fundamentais são inerentes ao homem e que cabe ao Estado assegurar a sua aplicabilidade respeitando os direitos dos cidadãos, seja através de ações positivas que possam assegurar a efetivação dos direitos, seja protegendo para que os direitos sejam garantidos. Analisa-se o instituto dos princípios, conceituando-os e delimitando a importância do princípio jurídico para o Estado Constitucional, bem como sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no capítulo 2 será estudada a lei de drogas nº 11.343/2006 quanto ao tratamento dado aos usuários de drogas, passando a uma análise sistemática da lei. Primeiramente, procura-se diferenciar a conduta do usuário e do traficante, do usuário e do dependente, passando-se a uma análise do bem jurídico tutelado no art. 28 da lei.

Neste capítulo também será abordada a mudança que tramita no Congresso Nacional que visa diferenciar a figura do usuário de drogas do traficante através de um critério objetivo, estipulando uma quantidade máxima que será atribuída ao usuário de drogas. Outro aspecto abordado é com relação à descriminalização ou não da conduta do usuário de drogas, face ter sido diminuída a pena para estes usuários. Será abordada a relação existente entre o usuário de drogas e a prática de crimes, pois se sabe que o usuário de drogas pratica crimes sob o efeito das drogas, mas também pratica crimes para sustentar o seu vício.

Será abordado o instituto das Drug Courts aplicada nos Estados Unidos da América, usado para tratar os dependentes de drogas que tenham sido condenados, bem como o instituto da Justiça Terapêutica surgido no Rio Grande do Sul, inspirado no Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando a questão do dependente químico não como um caso a ser resolvido pela justiça criminal, mas sim como um caso de saúde pública.

E, finalizando, será realizada uma discussão acerca da constitucionalidade da internação compulsória a luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Será estudada a aplicação da Lei nº 10.216/2001, bem como explicar os diferentes tipos de internação para os dependentes de drogas, sendo elas a internação voluntária quando o próprio dependente aceita a internação, a involuntária quando a internação é feita contra a vontade do paciente, contudo é autorizada por um parente e a internação compulsória objeto do presente estudo a qual a internação é solicitada por um médico e autorizada pela justiça, mesmo contra a vontade do paciente e sem autorização de parentes.

Neste capítulo também será abordado os aspectos favoráveis e desfavoráveis desta medida de acordo com a opinião de vários autores e de diversas áreas, tanto da justiça quanto da saúde pública.

A internação compulsória é um tema bastante polêmico, pois envolve um choque de direitos fundamentais fazendo-se necessário uma ponderação entre princípios para a solução da questão. Nesse contexto, surge uma indagação: A internação compulsória dos usuários de drogas para tratamento médico em clínicas especializadas viola os direitos e garantias fundamentais do indivíduo por não respeitar o direito de ir e vir, da intimidade, como também o direito à liberdade, ou, pelo contrário, garante o direito à vida e à saúde também protegidos constitucionalmente.

Os que defendem que a internação compulsória é inconstitucional afirmam que há uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois retira do cidadão seu direito de escolha, seu livre arbítrio em decidir se deseja ser submetido a um tratamento médico e o aprisiona em uma clínica contra a sua vontade, erradicando seu direito de ir e vir, bem como que se trata de uma medida higienista. Há, nesse caso, uma ofensa à privacidade das pessoas, pois o Estado não pode interferir na autonomia individual, tendo em vista que, segundo os defensores desta corrente, os danos causados pelo consumo de drogas atingem apenas o usuário.

Todavia para os que afirmam que a internação compulsória é uma medida que não fere a Constituição Federal defendem que a compulsoriedade não se contrapõe ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há que se falar em dignidade humana a esses indivíduos que vivem perambulando pelas ruas, que não possuem uma moradia digna, vivendo como uns “zumbis”, sendo movidas pelo vício, alucinadas. Afirmam que, pelo contrário, o Estado irá devolver-lhes a dignidade dando-lhes um tratamento adequado, reabilitando-o a ter uma vida social.

Ademais, é importante frisar que o problema da dependência do usuário de drogas deixa de ser apenas do indivíduo à medida que existem diversos crimes conexos ao consumo de drogas, como o narcotráfico e delitos patrimoniais, atingindo, com isso, toda uma sociedade, não ferindo a autonomia da vontade.

## **CAPÍTULO 1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS NO INSTITUTO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DOS USUÁRIOS DE DROGAS**

### **1.1 Definição de Princípio e de direitos fundamentais**

Para aprofundar o estudo atinente à internação compulsória, analisando sua constitucionalidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário, primeiramente, entender o significado da palavra Princípio. Neste sentido, buscando seu significado verifica-se que segundo Aurélio (1993, p.442) “é o momento ou local ou trecho em que algo tem origem. 2. Causa primária; origem. 3. Preceito, regra.”

Contudo, esta conceituação não é suficiente para o presente estudo, sendo necessária uma definição do que vem a ser princípio para o direito. Neste sentido, afirma Reale Júnior (2005, p.102):

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Faz-se necessário conceituar também o significado de princípio jurídico para que se possa adentrar no estudo dos princípios em sentido estrito. De acordo com França (2002, p. 23):

Princípios Jurídicos são normas fundamentais, estruturas basilares, pilares de sustentação de um estado, de um ordenamento jurídico, de uma base democrática, é também o que norteia e dá sustentação ao Poder Legislativo e demais poderes constituídos em nações com pensamento voltado para a democracia.

Verifica-se que o princípio jurídico serve de base para todo o ordenamento jurídico e deve, com isso, ajudar aos juristas nas decisões dos conflitos a que são submetidos. No entanto, nem sempre estes princípios ajudam na solução de conflitos, pois, muitas vezes, há numa mesma causa a ser julgada a existência de dois ou mais princípios, devendo, neste caso, o juiz decidir qual princípio deverá ser aplicado ao caso. Para Barroso *apud* França (2002, p.23):

Princípios e direitos previstos na Constituição entram muitas vezes em linhas de colisão, por abrigarem valores contrapostos e igualmente relevantes, como por exemplo: livre iniciativa e direito do consumidor, direito de propriedade e função social da propriedade, segurança pública e liberdades individuais, direitos da personalidade, de liberdade de expressão.

Sabe-se não há hierarquia de princípios, pois não existe a idéia de que um princípio é mais importante que o outro, mas sim qual princípio deve prevalecer naquele caso concreto. Com isso, para dirimir estes conflitos gerados pelo choque de princípios deve-se fazer uma ponderação e analisar qual princípio deve ser aplicado para que melhor se aproxime de uma decisão justa, pois é isto que os cidadãos esperam, diferentemente de quando existe um conflito entre normas, pois, neste caso aplica-se uma das regras existentes. Como afirma França (2002, p. 26):

No caso dos princípios um não deve matar o outro, devendo haver um meio de sopesamento entre ambos, existindo assim a convivência pacífica entre eles e no caso concreto, deve haver uma complementariedade entre os princípios, sem, no entanto, atribuir maior peso a um deles, a ponto de haver o aniquilamento do outro, mas sim, deve ter um imbricamento de ambos.

É importante frisar que para aprofundar a discussão acerca da internação compulsória dos usuários de drogas torna-se imprescindível o estudo dos princípios, tendo em vista que o tema envolve o princípio da dignidade da pessoa humana, como também da autonomia da vontade.

Em virtude da necessidade de estudar os princípios envolvidos no tema abordado passa-se à análise sistemática acerca dos direitos envolvidos na questão da internação compulsória dos usuários de drogas.

A Constituição Federal em seu art. 5º, caput disciplina:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 10 de dezembro de 1948 também protege o direito dos indivíduos disciplinando em seu artigo 3º que “todos tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, ressaltando a importância que é dada em virtude, principalmente, das guerras ocorridas.”



Os direitos humanos recebem várias denominações, para alguns se trata de direitos morais, outros o chamam de direitos fundamentais, contudo internacionalmente esses direitos do homem são chamados de direitos humanos. A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, de acordo com Brandão é formal e não material, visto que os direitos humanos são um instituto jurídico pertencente ao direito internacional, já os direitos fundamentais são um instituto jurídico do direito interno (2014, p.4).

Esses direitos humanos e os direitos fundamentais estão relacionados à condição humana, sendo todos aqueles direitos universais do indivíduo. Esses direitos surgem motivados pela moral, pela política, bem como pelo direito, tendo em vista que a idéia do homem ser visto como um ser humano dotado de direitos inerentes a sua própria existência como liberdade e vontade surge no campo da filosofia, já as conseqüências quanto à limitação das ações do Estado pertencem ao campo da política e, por fim, como esses direitos são exercidos através da positivação cabe ao Direito.

Vale salientar que os direitos fundamentais foram uma luta dos indivíduos e durou séculos para serem alcançados, tendo sido conquistada na Idade Moderna através do movimento conhecido como humanismo que permitiu a criação dos direitos do indivíduo, representando a concretização de direitos e garantias como afirma Matos Júnior:

Os direitos fundamentais representam a concretização daqueles direitos e garantias reconhecidos como essenciais a todos os indivíduos indistintamente. Tal reconhecimento não poderá ficar apenas na seara formal, devendo-se, necessariamente, ocorrer a realização material de seu objetivo, ou seja, tornar-se concreto na realidade social (2009, p. 63).

Tamanha é a importância dos direitos e garantias individuais que o tema é abordado na DUDH de 1948 em seu art. 29 a qual fala a respeito dos direitos do indivíduo e sua limitação quando adentra no direito do outro.

I) Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às determinações autorizadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática. III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Cabe ao direito penal proteger justamente esses direitos fundamentais do indivíduo e da sociedade fazendo com que se torne possível a vida em sociedade e, para isso, impõe

sanções a quem desrespeitá-los a ponto de provocar lesão aos bens tutelados. É importante frisar que cabe ao direito penal tutelar apenas aqueles bens juridicamente relevantes e que não possam ser resolvidos por qualquer outro ramo do direito em razão do princípio da subsidiariedade e da fragmentariedade.

A esse respeito surge a figura do usuário ou dependente de drogas que não é tão relevante para o direito penal por não haver um alto risco para a sociedade em si, inclusive, com relação ao bem jurídico tutelado que é saúde pública. Nota-se que o indivíduo ao usar drogas pode tornar-se ou não dependente, sabe-se que a maioria não será um dependente de drogas, com isso, como não se tornarão dependentes não causarão danos à sociedade, pois não trará maiores conseqüências, nem para si ou para a sua saúde e nem para a sociedade. Os que se tornarem dependentes trarão maiores problemas para a sua saúde e seu meio familiar, contudo não a ponto de mobilizar todo um direito tão agressivo como é o direito penal para tutelar uma conduta pouco relevante.

Contudo, sabe-se que há consumidores de drogas com alto grau de dependência que se tornam agressivos e chegam a praticar crimes, seja para manter seu vício, custeando-o, seja em decorrência do alto grau de dependência. Esses sim tem alguma relevância para o Direito Penal.

## **1.2 Princípio da Dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana antecede a Constituição do Estado e transcende a hierarquia dos direitos constitucionais, a partir da evolução do pensamento quando passa a enxergar o homem como pessoa, possuidor de direitos e não como uma mera “coisa”. Nesse diapasão, afirma Prado que ao passar a enxergar o homem como ser humano surgem vários direitos e prerrogativas que o Estado deve reconhecer, delimitando o poder estatal, fazendo um equilíbrio entre a liberdade do indivíduo e a autoridade do Estado (2012, p.136).

No art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) garante-se a dignidade da pessoa humana como um “valor fundamentador”, sendo um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil tornando-se importantíssimo para o estudo da internação compulsória.

A idéia de que a dignidade da pessoa humana está hierarquicamente superior à própria Constitucional do Estado é majoritária tanto por parte dos doutrinadores quanto da jurisprudência, todavia há críticas no sentido de que não existem princípios absolutos, logo, para esses críticos, todos os princípios passam pela ponderação desde que haja outros valores existentes na relação jurídica com igual hierarquia.

Segundo Mendes para Alexy a discussão é a respeito de definir se a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto, metajurídico, pré-constituente, ou pré-constitucional, inerente, assim, ao próprio ser humano, ou se, apesar de sua relevância para o Estado Constitucional, trata-se de um princípio isento de hierarquia, portanto presente no mesmo patamar dos demais princípios, sendo relativo como os demais, logo, aplicando-se a ponderação caso haja a existência de outra norma jurídica no caso concreto (2010, p. 216).

Na verdade, a importância e o valor da dignidade da pessoa humana são indiscutíveis, o que se avalia na relação jurídica é se este princípio foi respeitado ou não, caso não tenha sido respeitado é legítima a impugnação da decisão com base na dignidade da pessoa humana.

Também de acordo com Mendes defende Ingo Sarlet que ‘todas as pessoas são iguais em dignidade’, com isso o princípio da dignidade da pessoa humana não tem como entrar em choque com outro princípio, tendo em vista estar acima de todos os outros bens, podendo, apenas, haver confronto com ele mesmo (2010, p. 216).

A dignidade da pessoa humana é um tema universal presente em diversas constituições, sendo que essa internacionalização desenvolveu-se ao longo dos anos através de três fases: a princípio são apenas teorias filosóficas, não saindo do campo das idéias; num segundo momento surgem os primeiros escritos nacionais que reconhecem o princípio e, finalmente, alcança o âmbito internacional, sendo reconhecida a dignidade humana em vários textos internacionais, como no caso da DUDH de 1948.

Embora seja inequívoca a importância deste princípio para o Direito Brasileiro e, principalmente, para o Direito Penal e Processual Penal seu conceito não se encontra definido, sendo objeto de vasta discussão tanto na doutrina como na jurisprudência. Todavia, não há divergência quanto à ligação do princípio da dignidade da pessoa humana com os direitos humanos e fundamentais, como explica Sarlet (2013, pag. 15):

Quando se busca definir o conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e mesmo quando está em causa o alcance de sua relação com os direitos humanos e fundamentais, o consenso praticamente se limita ao reconhecimento da existência e da importância desta vinculação.

A dificuldade quanto à definição acerca da dignidade reside no fato de tratar-se de um tema amplo, de definição vaga e que não abrange temas específicos do ser humano, pelo contrário, trata-se de uma qualidade e um direito inerente a todos, afastando, assim, qualquer forma de discriminação ou privilégio entre um indivíduo e outro. Como a sociedade está em constante transformação, inclusive quanto aos valores e condutas aceitas e reprováveis é importante frisar que esta definição quanto ao conceito de dignidade humana acompanha estas mudanças, cabendo aos órgãos estatais a definição jurídico-normativa implicando uma delimitação que atenda aos anseios da sociedade.

A discussão gerada em torno do tema da dignidade da pessoa humana embora seja antiga, a sua importância é recente, ganhando relevância diante das atrocidades geradas durante a Segunda Guerra Mundial e, apesar de sua conceituação não pertencer em princípio ao direito, este princípio ganhou um papel importante para nosso ordenamento jurídicotornando-se inevitável sua discussão no direito brasileiro a partir das demandas surgidas nos tribunais às quais os juízes não podem eximir-se de discutir e julgar.

Sabe-se que a dignidade pertence a todos os seres humanos, independentemente de sua conduta perante a sociedade, de seus valores e suas concepções filosóficas e religiosas, nem sequer pessoas que praticam condutas totalmente reprováveis pela sociedade, violando, assim, a dignidade de outrem tem direito que a sua dignidade seja respeitada, sem restrição decorrente de sua conduta, como afirma Sarlet (2013, p. 21/ 23):

A dignidade da pessoa humana implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, traduzida num feixe de direitos e deveres correlatos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao 'florescimento humano', tudo a reforçar a – já afirmada – relação (íntima e em parte indissociável, mas não exclusiva) entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais. [...] mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada.

Diante disto, como afirma Fontes (2010, p. 199) o princípio da dignidade da pessoa humana tem a função de estabelecer as garantias e direitos fundamentais, pois é um dos pressupostos do estado democrático de direito, garantindo aos indivíduos uma igualdade de tratamento e de dignidade na sua relação com a sociedade e o Estado, além de garantir a integridade física e corporal da pessoa. Como exemplo tem-se o art. 5º, XLVII o qual dispõe que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento e e) cruéis.”

Na realidade, apesar da importância já mencionada neste texto, na prática é bastante difícil para muitas nações respeitar e aplicar o princípio da dignidade, tanto por questões culturais, por não acreditar nesta universalização e na sua importância, como também pela própria condição econômica de alguns países, por faltar recursos para financiar os custos de sua implementação, apesar de muitas vezes ter havido o comprometimento formal, através da assinatura de tratados e acordos com os demais países. Segundo Mendes (2010, p. 218):

[...] são vários e ‘gananciosamente’ expansivos os âmbitos de proteção da dignidade humana, indo desde o respeito à pessoa como valor em si mesmo – o seu conceito metafísico como conquista do pensamento cristão-, até à satisfação das carências elementares dos indivíduos – e. g., alimentação, trabalho, moradia, saúde, educação e cultura -, sem cujo atendimento resta esvaziada a visão antropológico-cultural desse princípio constitucional.

Os direitos e garantias fundamentais assegurados ao indivíduo pela CF/1988 não são apenas aqueles elencados no Título II, podem ser encontrados em todo o texto Constitucional explícita ou implicitamente, bem como em tratados internacionais que versem sobre direitos humanos. Com isso, existe certa dificuldade em identificar quais direitos fundamentais integram o ordenamento jurídico, por não existir um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como base para identificar os direitos garantidos constitucionalmente mesmo que estes direitos não estejam expressamente previstos.

O Brasil tem utilizado muitos esforços pela implementação da dignidade da pessoa humana como um todo, desde o poder legislativo garantindo nos textos legais a efetividade deste princípio, bem como no poder judiciário através de decisões que visam a garantir os direitos a fim de respeitar a dignidade da pessoa humana, apesar das dificuldades de recursos e da precariedade dos serviços que o país oferece. Contudo, é importante frisar que como afirma Prado (2012, p. 136) este princípio e o próprio conceito de pessoa humana são anteriores a qualquer normatização jurídica, não se tratando, assim, de uma criação legislativa, visto que apenas há um reconhecimento na Constituição a dignidade como valor (ou princípio básico).

Como exemplo dos esforços pela efetivação deste princípio pode-se citar as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45 (EC/45) que incluiu em seu art. 5º, da Constituição Federal, os §§ 3º e 4º que dispõem:

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§4º O Brasil se submete à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Encontra-se também a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no art. 109, §5º da CF/1988, acrescentado pela EC/ 45 dispondo que:

§5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Vale ressaltar que a dignidade da pessoa por ser um princípio fundamental é uma norma jurídico-positivada e, em decorrência disto, possui eficácia e aplicabilidade devendo ser respeitado no mundo jurídico por ser elemento informador de todos os direitos e garantias fundamentais, servindo de pilar para toda a ordem jurídica, passando o Estado a ser mero aplicador deste princípio, a fim de alcançar a justiça e o Direito. Com isso, “toda lei que viole a dignidade da pessoa humana deve ser reputada como inconstitucional” (PRADO, 2012, p. 137).

Deve o Estado Democrático de Direito garantir os direitos fundamentais, evitando executar práticas que possam lesar esses direitos, bem como oferecer condições para esses direitos sejam respeitados, mesmo que para garantir seu exercício o Estado necessite aplicar ações positivas visando eliminar qualquer obstáculo que possa estar impedindo a total realização dos direitos.

### **1.3Direito à autonomia da vontade**

Na internação compulsória de usuários de drogas existem outros direitos envolvidos como o direito à autonomia da vontade, a qual o direito protege a vontade do cidadão, sendo esta vontade que deve prevalecer no mundo jurídico, desde que não frustre outro direito envolvido.

Este direito é importantíssimo para o Estado Democrático de Direito, pois dá a liberdade ao indivíduo de tomar suas próprias decisões, sendo um dos pilares do princípio da

dignidade da pessoa humana. O objetivo deste princípio é proporcionar ao indivíduo liberdade de escolha, permitindo que a pessoa decida o caminho a seguir, mesmo que esse caminho não seja o “adequado” e o comportamento seja reprovável para a sociedade. A autonomia é justamente permitir que o cidadão trace seu destino mesmo que sua decisão seja contrária às leis ou regras do Estado, sabendo-se, contudo, que esse indivíduo é responsável por seus atos e por eles responde perante a sociedade. Vale salientar que o princípio da autonomia da vontade esbarra no direito dos outros.

A questão acerca da autonomia da vontade referente à internação compulsória do usuário ou dependente de drogas é polêmica, visto que para uma parte dos doutrinadores o Estado ao intervir na esfera íntima do indivíduo forçando-o a submeter-se a um tratamento contra a sua vontade está ferindo o princípio da autonomia da vontade, por não respeitar a escolha indivíduo em não fazer o tratamento, mesmo que esta decisão prejudique sua saúde e sua vida. Como as conseqüências dessa escolha afeta apenas a própria pessoa, não ferindo direito alheio, deve, o Estado respeitar a decisão. Como afirma Lima:

O importante, para verificar a validade do ato, é verificar se o exercício da liberdade de escolha está sendo autêntico. Se essa tomada de decisão for sincera, o máximo que o Estado pode fazer é desenvolver mecanismos para que o indivíduo tenha perfeita consciência da conseqüência do seu ato, mas jamais interferir na sua escolha, sobretudo quando a decisão não atingirá a dignidade de outras pessoas (2008, p. 1).

No entanto, para outros doutrinadores, o usuário abusador, como também o dependente de drogas, que em razão do vício já estão com a sua vontade prejudicada, não possuindo mais discernimento acerca do consumo de drogas, portanto não se pode falar que o Estado ao forçá-lo a se submeter a um tratamento está ferindo sua autonomia. Também se fala que viciados que praticam crimes em razão do consumo de drogas ou para financiar seu vício está ferindo direito alheio, não se podendo mais falar em direito à autonomia da vontade para esses viciados, o que legitimaria uma intervenção do Estado.

Segundo Gonçalves Júnios usuários de drogas, sejam eles abusivo ou dependente já possuem a autonomia da vontade comprometida, apoiando, com isso, que o indivíduo seja levado a tratamento, pois já se encontra ‘doente, sem vontade própria e sem autodeterminação’. Com uso das drogas o usuário já não consegue agir com sua própria razão, percebe-se que já perdeu o senso crítico e não consegue mais discernir sobre a sua vontade, não dominando mais o seu eu volitivo, sendo totalmente dominado pelo vício (2005, p. 106).

Destaque-se que, como todos os direitos e garantias fundamentais, a autonomia da vontade não é absoluta, sofrendo restrições para que o bem maior para a sociedade seja preservado. Logo:

Não se pode olvidar que a autonomia individual da sociedade contemporânea é sujeita a numerosas limitações em detrimento do bem comum, já que a liberdade de fazer tudo o que se quer levaria a um caos social ainda maior. Entendemos que liberdade não quer dizer ausência de coação, porém não pode ser uma coação anormal, ilegítima, amoral (SILVA *apud* LIMA, 2009, p. 191).

Como todas as garantias dos indivíduos, a autonomia prevalece e deve ser respeitada por todos desde que a decisão tomada não afete e nem prejudique direito alheio, permitindo, neste caso, que o estado interfira pelo bem maior da sociedade.



## CAPÍTULO 2 LEI DE DROGAS

### 2.1 Aspectos Gerais

O poder legislativo aprovou em 2006 o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas (SISNAD) através da lei nº 11.343/2006 visando não apenas combater o tráfico de drogas, como também se preocupou com a prevenção e reinserção dos usuários de drogas, através medidas que possam ajudar usuários e dependentes. Quanto ao tráfico de drogas a lei estabelece normas de repressão à produção e ao tráfico criando crime e aplicando sanções.

A lei faz a distinção entre usuários e traficantes que, inclusive, são tratados de forma diversa pela legislação, culminado sanções diferentes, contudo não é bastante clara. No art. 28 da Lei de drogas (11.343/2006) tipifica a conduta do usuário de drogas definindo suas sanções:

Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I) advertência sobre os efeitos das drogas; II) prestação de serviços à comunidade; III) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e §1º As mesmas medidas submetem-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Verifica-se que o legislador ao tipificar a conduta do usuário de drogas não o impôs a uma pena privativa de liberdade, diminuindo assim a reprovabilidade de sua conduta, inovando no ordenamento jurídico brasileiro numa tentativa de descriminalizar a sua conduta, ou, ao menos, abrandá-la. É tão verdade que o julgamento destes crimes é de competência dos Juizados Especiais (JECRIM), tendo sido impostas penas de advertência verbal, prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e, em alguns casos, a multa de acordo com o art. 28, incisos I, II e III da Lei de Drogas.

Com isso, diante desta atenuação com relação à figura do usuário de drogas e sabendo que o legislador não impôs pena de prisão para estes usuários, questionou-se se não houve uma descriminalização, apesar de que estes indivíduos sejam submetidos a um processo penal

com todos os seus prejuízos e impostas sanções que restringem seus direitos. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que não houve descriminalização do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Este ponto será analisado em tópico próprio mais adiante.

A lei impõe as mesmas penas a quem para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica de acordo com o art. 28, §1º da Lei nº 11.343/06, equiparando à conduta do usuário de drogas.

Outrossim, o art. 33 da mesma lei tipifica a conduta do traficante de drogas com a seguinte redação:

Art. 33 Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – reclusão de 5(cinco) A 15(quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa.

Neste caso, o legislador reservou diversos tipos penais para tipificar a conduta do traficante de drogas. Também recebe a mesma pena quem pratica todos estes verbos do tipo penal do art. 33 com relação à matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, como também quem semeia, cultiva, ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas e, ainda, quem utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas (arts. 33, I, II e III da Lei nº 11.343/06).

Para diferenciar as condutas de tráfico de drogas e usuário existem dois critérios a serem adotados, como explica Gomes (2010, p.3):

Há dois sistemas legais para se decidir sobre se o agente é usuário ou traficante: a) o sistema de quantificação legal (fixa-se, nesse caso, um *quantum* diário para o consumo pessoal; até esse limite legal não há que se falar em tráfico); b) sistema de reconhecimento judicial ou policial (cabe ao juiz ou à autoridade policial analisar cada caso concreto e decidir sobre o correto enquadramento típico).

O ordenamento jurídico brasileiro não é bem claro ao fazer a distinção entre usuários e traficantes, preferindo adotar o critério subjetivo deixando para o juiz a decisão com relação

ao crime, se é caso de tráfico ou de uso de drogas, dando margem a análises e interpretações amplas e divergentes feitas pelo magistrado no caso concreto. A lei dispõe no §2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 os critérios a serem analisados para decidir caso a caso se houve traficância ou uso de drogas “para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”

Verifica-se, assim, que houve a opção por parte do poder legislativo em não estipular quantidades para separar a conduta do usuário e do traficante (critério objetivo), mas sim levar-se em conta diversos aspectos presentes na ocasião do crime a serem analisados pelo juiz, tendo como um dos pontos relevantes a quantidade da droga, contudo não sendo este o principal fator, com exceção da apreensão de grandes quantidades.

O juiz ao decidir se no crime ocorrido trata-se de um traficante ou apenas um usuário de drogas deve considerar o tipo de droga que foi apreendida, se a quantidade é significativa, além de analisar o lugar em que foi praticado o crime, verificando, por exemplo, se trata de um ponto de droga ou não, averiguar as circunstâncias da prisão, bem como o comportamento do agente antes de ser preso, se estava em situação suspeita que indique ser um traficante ou apenas usuário. Além de também considerar as condições sociais e pessoais do agente, relacionando, por exemplo, a quantidade de droga apreendida com as condições financeiras para avaliar se é caso de tráfico ou de uso de drogas, como também o meio em que o indivíduo vive e, por último, mas não menos importante, a conduta do agente e seus antecedentes. Estes dois últimos critérios são importantes tendo em vista que o magistrado analisando a conduta do agente poderá conseguir identificar qual o seu perfil e, analisando seus antecedentes, verificará se contra o acusado já existem processos qualificando-o como traficante ou como usuário.

Para muitos doutrinadores este critério subjetivo não é o melhor a ser empregado pelo ordenamento jurídico brasileiro porque dá muita abertura para interpretações divergentes, inclusive com relação a quanto de droga apreendida será considerada tráfico ou uso, como também dependendo do perfil do magistrado, se é um juiz mais conservador ou mais liberal, decidirá de forma divergente a respeito de um mesmo caso, provocando certa insegurança jurídica. Como frisa Gomes (2010, p.45):

Um dos maiores problemas técnicos contidos na lei de drogas (Lei 11.343/2006) diz respeito à distinção entre usuário e traficante. A lei não foi clara. Não estabeleceu

critérios objetivos certos. Deixou grande margem de discricionarieidade, o que dá ensejo a posturas puramente ideológicas (ideologia da segurança versus ideologia da liberdade). Impõe-se reformar a legislação penal brasileira (também) nesse ponto. Tudo é uma questão de respeito ao direito fundamental da liberdade. Também é uma questão de evitar discriminações e tratamentos desiguais (a depender do status da pessoa).

Para o presente estudo, faz-se necessário definir também alguns conceitos relacionados às drogas visando facilitar o estudo com relação a quem deverá ser dirigida a internação compulsória. É senhor diferenciar o traficante profissional do eventual, como também o usuário, usuário abusador e o dependente.

O usuário de drogas pode fazer uso para experimentar esporadicamente ou episódico, sem qualquer vínculo nem dependência. No entanto o usuário também poderá fazer uso da droga de forma abusiva ou nociva caso o seu consumo ocasione prejuízos no âmbito biológico, psicológico ou social (LIMA, 2009, p.36).

Inclusive, sabe-se que a maioria dos usuários de drogas não se tornará dependentes, que mesmo fazendo uso de drogas conseguem permanecer saudáveis.

A dependência de drogas é caracterizada quando o usuário não consegue mais controlar o consumo, o uso e a dependência podem ser tanto física quanto psicológica. Na dependência física a reação são transtornos metabólicos que podem ser ocasionados pela falta da droga desencadeando a crise de abstinência.

É importante destacar que a legislação distingue a figura do traficante profissional do eventual, este trafica apenas para manter o seu vício e como o dano causado à sociedade é bem menor que o ocasionado pelo traficante profissional a lei concede uma redução de pena, como dispõe o §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

Analisando a Lei de drogas percebe-se que a preocupação do legislador não foi somente o combate ao tráfico de drogas, mas sim, tratar os usuários abusadores e dependentes disponibilizando um tratamento adequado com as suas necessidades de forma que possam ser ressocializados, como estabelece o art. 28, § 7º da Lei nº 11.343/2006 “o juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

Os fatores que levam uma pessoa a usar drogas, bem como a fazer o uso abusivo ou tornar-se dependente são inúmeros, mas em grande parte são induzidas pelo meio, levados por pressões culturais e sociais, servindo, muitas vezes, como refúgio dos problemas, levados pela sensação de bem estar. Tanto a dependência como o uso abusivo das drogas podem ser ocasionadas por questões físicas e psicológicas, sendo certo que a dependência física causa

danos à saúde e o abandono das drogas por parte do indivíduo deve ser assistido por profissionais da saúde, tendo em vista o risco de se ter uma crise de abstinência.

É necessário frisar que para o sistema penal é importante fazer distinção entre os usuários e traficantes, em virtude do dano que pode causar o fato de serem aplicadas penas a uma pessoa que apenas consome a droga. O consumo abusivo e a dependência de drogas ilícitas é um problema de saúde pública, não pode o usuário ser tratado como criminoso e contra ele ser imposto um arsenal de medidas visando tirá-lo do meio social e encarcerá-lo, colocando-o junto de verdadeiros e perigosos delinquentes como homicidas, estupradores, assaltantes e mesmo traficantes.

Para o presente estudo interessarão a figura do usuário abusador e dependente, bem como o traficante eventual, aquele que faz uso da traficância em decorrência do consumo de drogas para sustentar o seu vício.

Na conduta tipificada no art. 28 da lei de drogas que criminalizou o uso ou consumo de drogas, constata-se que o Estado optou por criminalizar, embora menos rigorosamente, seu consumo, tratando o problema como sendo da seara do direito e não da área médica. Souza (2011, p. 181) afirma o seguinte acerca da criminalização do uso de drogas ilícitas para consumo próprio:

[...] constatou-se que a punição criminal ao usuário de drogas é absolutamente desproporcional àquele que tão somente pode vir a se autolesionar, caracterizadora mesmo de uma postura meramente moral e paternalista do Estado. Ademais, tampouco se revela necessária a referida intervenção jurídico-penal, que empiricamente demonstra mais malefícios do que benefícios sociais.

Após explicar essa definição e diferenciação feita pela lei quanto à conduta dos usuários e traficantes de acordo a Lei de Drogas, é importante para análise da internação compulsória explorar um pouco mais a figura tipificada no art. 28 da referida lei, o usuário de drogas.

Primeiramente, para iniciar qualquer estudo acerca de um tipo penal é imprescindível identificar o bem jurídico tutelado. No caso do art. 28 da Lei nº 11.343/06 tutela-se a saúde pública, apesar de que, a grande maioria das pessoas que consome drogas, não terá maiores problemas, pois não tornarão viciados e exercerão total domínio sobre si e as drogas. Como o bem jurídico tutelado é a saúde pública e o seu consumo afeta, ao menos a princípio, apenas a ele mesmo, tratando-se de uma autolesão, não justificaria uma intervenção do Estado para estes usuários.

Todavia, sabe-se que o legislador optou por criminalizar a conduta do usuário de drogas, algo reprovável por diversos doutrinadores. Como afirma Souza (2011, p. 169):

Nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervir nas opções pessoais, impondo aos sujeitos determinados padrões de comportamento ou reforçando determinadas concepções morais. A secularização do direito e do processo penal, fruto da recepção constitucional dos valores do pluralismo e da tolerância à diversidade, blinda o indivíduo de intervenções indevidas na esfera da interioridade. Assim, está garantido ao indivíduo a possibilidade de plena resolução sobre os seus atos, desde que sua conduta exterior não acarrete danos ou coloque em risco factível (perigo constante) bens jurídicos de terceiros.

Neste sentido, muitos defendem que não haveria necessidade de intervenção do Estado nos casos de consumo de drogas e nem, muito menos, caberia ao Direito Penal intervir, pois o dano causado à coletividade que estes usuários ou dependentes provocam é muito pequeno e, em virtude dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade não cabe ao direito penal tutelar esse direito, visto que ao Direito Penal cabe apenas intervir em situações que nenhum outro ramo do direito possa resolver.

Apesar do legislador manter a criminalização do usuário de drogas, inovou ao não punir este usuário à pena privativa de liberdade, fato este que ensejou ainda muitas críticas, desde os que defendem a criminalização até aqueles que são a favor da descriminalização. Os conservadores que defendem a criminalização dizem que as alterações trazidas culminaram em impunidade, pelo fato de ter abrandado demais a pena. Já a ala mais liberal critica o fato do legislador manter a questão dos usuários de drogas sob a tutela do Direito Penal, tendo em vista que está adentrando na esfera da intimidade do usuário, já que não há conseqüências que prejudiquem a sociedade, pois há apenas uma autolesão. Como afirma Souza (2011, p. 175):

[...] a resposta (branda, mas resposta) penal no caso em análise revela-se absolutamente ilegítima uma vez que não se pode impor um castigo àquele que apenas visava se autolesionar, fato não dotado de referência à vida social. É pela mesma razão de carência de sentido que não se pune aquele que tentou o suicídio. O castigo a quem tão somente deseja a autodestruição (parcial ou total) é essencialmente ilógico e injusto.

As medidas impostas pelo legislador ao usuário de drogas mostram-se inócuas, visto que para os viciados a solução para o seu problema seria uma intervenção médica por tratar-se, como já dito, de um problema de saúde pública e não de segurança pública, fato este que não justifica a intervenção do Direito Penal. Já para os que usam por prazer, o fato de ter tornado a punição mais branda, não surte o efeito de coação ou intimidação que se pretende.

Nota-se que há uma desproporcionalidade e inadequação das medidas impostas aos usuários, tendo em vista a falta de um bem jurídico tutelado.

O caráter proibicionista visando à repressão dos usuários de drogas adotado pela legislação brasileira decorre da política adotada pelos Estados Unidos da América (EUA) que a partir dos anos 70 intensificou o combate às drogas através das *War on Drugs* (guerra às drogas). É importante frisar que há diferença entre usuário de dependente de drogas e que ambos devem ser tratados de forma diversa.

Contudo, esta repressão executada pelo Direito Penal aos usuários ou dependentes de drogas apenas tende a agravar o problema, visto quase trata de uma questão médica, os dependentes de drogas precisam de tratamento para conseguir largar o vício e não da reprimenda do Estado como se fosse um bandido. Já o usuário de drogas, desde que não seja abusador ou dependente merece um tratamento adequado e proporcional que atenda as suas necessidades, como oportunidade de emprego, acompanhamento psicológico, algo que possa ressocializá-lo. Souza (2011, p. 181) ressalta o fato de que:

[...] a punição criminal ao usuário de drogas é absolutamente desproporcional àquele que tão somente pode vir a se autolesionar, caracterizadora mesmo de uma postura meramente moral e paternalista do Estado. Ademais, tampouco se revela necessária a referida intervenção jurídico-penal, que empiricamente demonstra mais malefícios do que benefícios sociais. A mera não adoção de medida prisional para o usuário de drogas pela legislação ainda é muito tímida e parece querer esquivar-se de um real enfrentamento da problemática.

Também é necessário desmistificar a idéia de que o uso de uma droga mais leve acaba levando o indivíduo a uma droga mais pesada, pois tal fato não tem embasamento científico, tendo em vista não haver estudos que comprovem esta afirmativa.

É importante frisar também que nos países da União Européia, a qual não sofre tanta influência dos EUA, por ter uma cultura mais sólida e independente, vem adotando um caráter mais liberal, aplicando-se outras medidas, afastando o caráter penal.

## **2.2 As alterações propostas para diferenciar as condutas do usuário e traficantes de drogas no Projeto de Lei Complementar nº 37/2013**

A legislação sobre drogas no Brasil vem sofrendo ao longo dos anos sérias modificações visando tornar-se mais eficaz no combate ao tráfico, mas, ao mesmo tempo, desmistificando a idéia de que o usuário e dependente devem receber o mesmo tratamento que o traficante.

A lei 11.343/2006 trouxe grandes modificações com relação à lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976, pois houve um abrandamento das penas impostas ao usuário de drogas, bem como a possibilidade de tratamento aos dependentes químicos através da Justiça Terapêutica. Houve na figura do usuário de drogas uma *reformatio in mellius*, acabando, inclusive, com pena privativa de liberdade para estes usuários. No entanto, com relação ao traficante de drogas houve um *refomatio in pejus*, visto que a pena imposta aumentou passando de 3 a 15 anos para 5 a 15 anos de prisão e a pena de multa que variava de 50 a 360 dias-multa passou a ser de 500 a 1500 dias-multa.

Outra modificação significativa trazida pela lei nº 11.343/2006 foi que esta passou a fazer a distinção, entre o traficante, aquele que passa a droga com intuito de lucro, do passador, que age sem visar o lucro, visto que a antiga lei 6.368/1976 não fazia esta distinção tratando ambas a figuras comotraficantes.

Seguindo estas mudanças que vem sofrendo a lei de drogas tramita no Congresso Nacional uma proposta de alteração que visa mudança ao estabelecer critério de distinção entre usuário de traficantes de drogas. A proposta estabelece que a pessoa que portar a quantidade equivalente a cinco (05) dias de consumo deverá ser considerada usuário de drogas, caso seja pego portando uma quantidade maior será tido como traficante. Essas mudanças propostas seguem o modelo de Portugal que estipula a quantidade de até dez (10) dias de consumo para qualificar o indivíduo como usuário de drogas e, apenas acima disto será considerado traficante.

Ainda segundo a proposta de lei complementar em comento caberá a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinar qual a quantidade que será considerada como consumo diário. Esta proposta foi aprovada pela subcomissão Especial de Crimes e Penas da Câmara, vinculada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). É



importante frisar que caso seja aprovada passará a ser adotado um critério mais objetivo, evitando decisões tão divergentes entre juízes, visto que segundo Giamberardino “investigações empíricas sobre a presença de respostas judiciárias diversas a situações similares sempre indicaram a atribuição do primeiro estereótipo, de consumidor, aos jovens de classe alta e média e o segundo, de traficante, aos membros das classes sociais mais vulneráveis” (2010, p. 213).

### **2.3 A relação existente entre o uso de drogas e prática de crimes**

O combate às drogas é importante pelo fato de que seu consumo, em alguns casos, está diretamente relacionada ao aumento da criminalidade, tornando o assunto dos usuários e dependentes de drogas de interesse não apenas da área da saúde como também da justiça criminal. Apesar desta afirmação não ser a regra no caso das drogas, alguns usuários e dependentes para poderem manter o uso ou o vício cometem alguns delitos de natureza patrimonial no intuito de financiar a compra das drogas e, em outros casos, cometem crimes sob seu efeito, visto que nestas pessoas o consumo da droga o torna mais agressivo. Os que defendem esse aumento da criminalidade em razão do consumo das drogas, seja sob seu efeito ou para sustentar o seu vício, afirmam que não se trata apenas de uma questão de saúde pública, sendo de interesse também da segurança, justificando a intervenção do Direito Penal na questão. Oliveira *apud* Lima (2009, p. 163) diz que a mudança de comportamento provocada pela drogas ilícitas pode:

[...] levar direta ou indiretamente à prática de infrações penais [ ] estão relacionadas com o aumento da violência urbana, o que afasta a possibilidade de o assunto ser tratado apenas pela área da saúde, bem como evidencia a necessidade de uma tutela penal efetiva [ ] a ação preventiva do Estado em relação a uma das causas da criminalidade, qual seja, a ação das substâncias entorpecentes pelo homem [ ] representam fatores de predisposição à prática de infrações penais [...] Os Tribunais de Drogas representam um meio eficiente de combate à criminalidade [ ] uma vez que o usuário, sob efeito das drogas ou em razão de sua necessidade, possui o seu controle pessoal diminuído, bem como pode atuar com extrema agressividade para conseguir os seus objetivos.

Essas pessoas que consomem drogas ficam à margem da sociedade, são estereotipadas como delinquentes, prejudicando ainda mais o tratamento para esses usuários. A criminalização do uso de drogas ilícitas gera uma atitude negativa da sociedade e faz com que

os usuários e dependentes fiquem na clandestinidade, não procurando ajuda por temer uma represália do Estado. Melhor seria que o consumo de drogas ilícitas passasse a ser tratado no âmbito da saúde e saísse da esfera penal, para que seu uso gerasse uma infração administrativa ou sanitária, visando o melhor tratamento ao indivíduo, afastando a idéia de que este usuário/dependente é um criminoso.

Nesse sentido, é importante citar um princípio difundido na Europa que se chama “terapia em vez de pena” o qual aos usuários de drogas não poderia ser imposta nenhuma espécie de pena, mesmo que estes indivíduos tenham cometido algum tipo de crime ocasionado pelo uso de drogas, mas sim submetido a um tratamento. Como explica Kasai a respeito do princípio da “terapia em vez de pena”.

Segundo esse princípio, não deveria, em primeira linha no sentido estrito, ser imposta pena alguma a usuários de drogas – ainda que tenham realizado tipos de legislação penal de drogas – em vez disso, o Estado deve tentar submetê-los a terapia (no sentido *lato*). O tratamento de saúde é, conseqüentemente, o foco desse princípio, e ele faz jus à idéia de que o consumo de drogas em si deve ser equiparado às doenças do corpo ou da psique (2011, p. 112).

## **2.4 A Descriminalização do uso das drogas**

Como já dito anteriormente, a nova Lei de Drogas ao tipificar o art. 28 que trata do usuário de drogas não impôs a este tipo penal a pena privativa de liberdade, por isso tornou-se polêmica a discussão a respeito da descriminalização ou não da conduta do usuário de drogas.

Em razão da discussão em torno da conduta do usuário de drogas ter deixado ou não de ser crime três correntes foram criadas defendendo pontos de vista diferentes. Na primeira corrente defende-se que não há mais crime e nem contravenção penal, logo não há infração penal. Baseando-se na Lei de Introdução ao Código Penal (LICP) que dispõe ser crime apenas quando se aplica à infração penal a pena de reclusão e/ou detenção. Ainda segundo a Lei de Introdução ao Código Penal haverá contravenção penal quando para a infração penal for cominada pena de prisão simples ou de multa. Como no art. 28 não foi cominada nenhuma das penas citadas acima, como conseqüência defende-se que houve uma descriminalização da conduta do usuário, tratando-se apenas um ilícito civil, administrativo sem relevância penal.

Para a segunda corrente também não existe crime e nem contravenção penal, visto que não há pena de reclusão e detenção, como também não está prevista a prisão simples ou multa, todavia para esta corrente não houve descriminalização tendo em vista que o art. 28 está classificado dentro do capítulo descrito como “dos crimes e das penas” bem como pelo fato de existir sanção aplicada ao tipo penal embora não seja de prisão ou de multa. Fala-se então de uma infração “*sui generis*” por tratar-se uma nova espécie penal. Neste caso, como não há crime ou contravenção penal não gera certos efeitos penais como reincidência, falta grave, como também não revoga *sursis* e nem livramento condicional.

A terceira corrente defende que há infração penal, em razão de ter ficado clara a intenção do legislador quando enquadrou o art. 28 no capítulo “dos crimes e das penas” afastando, assim, a descriminalização. O fato da Lei de Introdução ao Código Penal classificar como crime apenas aqueles delitos cuja pena é de reclusão ou detenção e contravenção aqueles com pena de prisão simples ou multa não tem tanta relevância pelo fato da LICP ser de 1941, ou seja, anterior à CF/1988 e ela própria ter disposto em seu art. 5º, XLVI, *a, b, c, d, e* as penas de: privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. Com isso, a CF/1988 criou outros tipos de pena diferentes das existentes na LICP. Logo não há que se falar em descriminalização. Com relação ao tipo de infração penal, pelo legislador falar em reincidência, determinar a submissão do processo pelo JECRIM, trata-se de crime.

Apesar de muitos considerarem não ter havido uma descriminalização é fato que a conduta do usuário de drogas tornou-se um ilícito de baixíssima gravidade e relevância penal. Com isso, para Junqueira (2010, p. 259) apesar de que formalmente esteja falando em crime, materialmente não gera falta grave, reincidência, neste último caso haja a prática de crime diverso do art. 28, contudo gera reincidência em caso de cometimento futuro de uma contravenção, e nem, tampouco, revoga obrigatoriamente o *sursis*.

Percebe-se que a Lei nº 11.343/06 diminuiu muito a importância para o Direito Penal a conduta do usuário de drogas, contudo sem deixar de puni-lo, mas buscando reinseri-lo na sociedade, através de políticas ressocializadoras, sem estigmatizá-lo.

Aos que defendem a permanência da criminalização do uso de drogas afirmam que caso o consumo deixasse de ser crime as conseqüências seriam um maior perigo para a saúde pública pela probabilidade de disseminação das drogas. As penas aplicadas, embora brandas, mantêm o caráter intimidador que um processo penal causado na maioria das pessoas. Ainda, para Junqueira “não há que se falar sobre autolesão, vez que o crime é de perigo contra a

saúde pública, e nem se aproxima de reprovar, no âmbito jurídico, a lesão que o usuário provoca no próprio corpo” (2010, p.270).

Para os que defendem a descriminalização dizem que o dano causado ao bem jurídico tutelado que, no caso do art. 28 é a saúde pública, é irrelevante, pois há na verdade uma autolesão, não cabendo ao estado intervir em virtude do Princípio da Alteridade.

Junqueira afirma que:

A sanção penal não cumpre tais funções no caso de ‘usuário’ de entorpecentes e, pelo contrário, estimula o uso na medida em que fomenta o ‘desafio’ e a ‘rebelia’ nos jovens, dificulta a ressocialização na medida em que marginaliza e estigmatiza o condenado e ainda se mostra inidônea a intimidar o usuário ante a repetição da infração (2010, p. 270).

## 2.5 Os efeitos da ressocialização

Ao longo dos anos tem mudado bastante o conceito sobre ressocialização, bem como os métodos utilizados para alcançar a reintegração social do condenado. O efeito ressocializador atinge a moral do indivíduo, para alguns mais e para outros menos.

Aos que acreditam que essa reintegração do condenado deve ser mais pautada na moral defendem uma “correção moral do condenado” centrada na mudança de personalidade, indicando um tratamento médico-psicológico que faça com que o indivíduo mude sua maneira de pensar em relação ao crime. Neste caso, não é necessário que o indivíduo consinta internamente para a atuação desse método.

Quanto aos que defendem uma ressocialização menos voltada para a moral, baseiam-se nas garantias individuais do condenado, limitando, desse modo, a intervenção do Estado na esfera moral do indivíduo, evitando que haja qualquer tipo de tratamento sem o consentimento do condenado. Com isso, para estes defensores das garantias individuais qualquer tratamento a ser executado em prol do indivíduo, seja ele médico, pedagógico ou psicológico deve ser precedido de seu consentimento.

Por muito tempo vigorou a idéia do tratamento baseado na extrema moral, a qual permitia a interferência do Estado na seara individual por acreditarem que esse método poderia influenciar os reclusos por um período de tempo suficiente a ponto de um dia não ser mais necessário o direito penal. Segundo Ribeiro “tal modelo conduziria, na realidade,

ao fim do direito penal do fato e à instituição do direito penal do autor, ou até, mais do que isso, ao fim do direito penal e à sua substituição por um sistema de controle social exclusivamente terapêutico” (2007, p.111). Esta idéia gerou severas distorções das penas, afrontando a dignidade humana, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A partir dos anos 60, ocorreram mudanças de pensamento com relação aos tratamentos a serem usados pelos condenados para que pudessem ser ressocializados, entre essas mudanças pode-se citar o fim das penas privativas de liberdade por tempo indeterminado, salvo pequenas exceções, passando as penas a garantir a vontade do indivíduo. Essa mudança de concepção deu-se em virtude de terem constatado que os tratamentos impostos aos condenados, sem seu consentimento e aceitação não geravam eficácia alguma, e que o Estado deveria reconhecer o direito do condenado de não querer tratamento, respeitando, assim, seu livre arbítrio.

Com a nova idéia de ressocialização passou-se a respeitar as garantias fundamentais, respeitando a vontade do indivíduo, não mais impondo tratamento, protegendo o individualismo e a diversidade. Vale salientar que o tratamento oferecido pelo estado é um direito do condenado e não uma obrigação e que o Estado deve oferecer oportunidade de tratamento e respeitar a vontade do indivíduo que pode ou não ser aceito. De acordo com Ribeiro (2007, p. 116):

Os sistemas contemporâneos de execução penal tendem, portanto, a restringir-se ao oferecimento de ajuda que torne mais fácil aos reclusos uma vida futura afastada dos caminhos do crime; a escolha a ser feita depende da consciência e vontade de cada recluso, dentro das suas sempre existentes limitações.

Nosso ordenamento jurídico é baseado na idéia de que a ressocialização é um direito do indivíduo, que por ser um direito poderá ou não exercê-lo e não cabe ao Estado impor. Este posicionamento é compatível com o Estado democrático de direito, pois é baseado no princípio da dignidade da pessoa humana tendo em vista respeitar a vontade do condenado, pois o poder do Estado limita-se nas garantias dos direitos fundamentais deste indivíduo.

## **2.6 As Drug Courts**

A idéia que ensejou o surgimento das Drug Courts surgiu nos EUA em decorrência da grande reincidência que havia nas prisões relacionadas com os usuários de drogas. A prática de crimes decorria não só em virtude do efeito das drogas, como também para sustentar o vício.

Com isso, criaram um sistema que substituísse a prisão convencional por um tratamento rigoroso para livrar o dependente das drogas, pautado na abstinência. O programa tornou-se bastante atrativo, pois o indivíduo era “dispensado” de cumprir pena, mas desde que aceitasse ser submetido ao tratamento. Inclusive este tratamento era supervisionado pelo Judiciário e não pelo Executivo.

A criação da primeira Drug Courts surgiu em 1898, em Miami “que implantou um programa com um intenso sistema de tratamento constituído em três fases, testagens obrigatórias, monitoramento judicial, recompensas e punições gradativas visando, entre outras coisas à abstinência” (LIMA, 2009, p. 84).

Outro aspecto importante nas Drug Courts é que, caso o indivíduo completasse o tratamento de modo satisfatório, este seria beneficiado com a diminuição da pena, a instrução probatória seria terminada mais cedo, bem como ocorreria a substituição da pena (LIMA, 2009, p. 85).

A política antidrogas implantada no Brasil baseou-se neste modelo norte-americano e também sofreu forte influência da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961 criando os estereótipos de que dependente é quem consome e bandido é quem trafica (GIAMBERARMINO, 2010, p. 212). Antes desta mudança de concepção prevalecia a idéia de que o usuário de drogas por ser considerado um doente deveria receber tratamento sanitário, independentemente de sua vontade. Essa visão de que o consumo de drogas deve ser tratado como uma doença retornou ao Brasil através da Lei nº 11.343/2006, visto que determina que o Estado deva disponibilizar, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (art. 28, §7º).

## **2.7 Justiça Terapêutica**

Tentando dar um tratamento diferenciado aos usuários de drogas, surgiu no Rio Grande do Sul, através do Ministério Público deste estado, a idéia da Justiça Terapêutica que,

baseada nas normas do estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual possibilita o tratamento diferenciado dos usuários de álcool e outras drogas a cometerem pequenos delitos por estarem sob o efeito das drogas, pelo consumo em si, como também quando pratica delitos para a aquisição das drogas (LIMA, 2009, p. 126).

O termo “Justiça Terapêutica” é definido da seguinte forma:

[...] o termo pode ser compreendido como um conjunto de políticas criminais e de saúde pública, composto por medidas com vistas a incrementar possibilidade de que infratores usuários e dependentes de drogas entrem e permaneçam em tratamento, de modo que sejam tratados e reeducados, evitando comportamentos delituosos, trazendo-lhes, eventualmente, benesses processuais por conta da sujeição ao tratamento (CRESPO *apud* LIMA, 2009, p. 132).

Sabe-se, contudo, que apesar da Justiça Terapêutica ter se baseado no ECA sofreu influência das Drug Courts dos EUA, servindo de parâmetro.

A “Justiça Terapêutica” foi idealizada justamente para evitar que os usuários de drogas que cometem delitos em decorrência do uso ou para sustentar seu vício sejam privados de sua liberdade e que estes casos sejam vistos e tratados como problema de saúde pública, não cabendo somente ao direito resolver a questão, mas envolver todo um grupo de profissionais para que possam analisar e deliberar sobre a melhor forma de tratar o usuário, possibilitando sua recuperação, ajudando-o a livrar-se do vício.

Com base no que definiu o ECA em seu art. 101, V e VI possibilitando o tratamento compulsório surgiu a idéia da Justiça Terapêutica “[...] requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar, ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.” Os idealizadores da justiça terapêutica resolveram copiar essas normas do ECA que disponibilizam tratamento e aplicar para os adultos envolvidos com o consumo de drogas que chegam a praticar crimes em razão do envolvimento com as drogas.

Um dos problemas encontrados na idéia da Justiça Terapêutica é o fato de não haver distinção de tratamento para os diversos tipos de usuários de drogas, não levando em conta o grau de dependência.

## **CAPÍTULO 3 UMA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA**

### **3.1 A aplicação da Lei Nº 10.216/2001**

Esta lei Federal de Psiquiatria nº 10.216/01 merece ser estudada, pois “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”. Em seu art. 6º encontra-se a definição acerca dos tipos de internação permitidas no tratamento dessas pessoas, sendo a voluntária, involuntária e compulsória. Apesar desta lei tratar da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais serve de embasamento legal para a internação dos usuários de drogas.

No art. 6º da referida lei é definido os tipos de tratamento possíveis para as pessoas acometidas de transtornos mentais:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo Único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I-internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II- internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III-internação compulsória: aquela determinada pela justiça.

De acordo com o art. 8º, §1º da Lei nº 10.216/01 a internação involuntária deve ser solicitada por um familiar, por escrito, devendo ser entregue e aceito pelo médico psiquiátrico. É necessário que a equipe técnica do estabelecimento que receber o paciente para interná-lo comunique, no prazo de 72 horas, ao Ministério Público sobre a internação. O intuito desta comunicação é deixar o órgão ciente, evitando, assim, que a internação seja usada como cárcere privado (http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=225660. Acessado em: 20 de out. de 2014.)

A internação compulsória está disciplinada no art. 9º da referida lei e determina que “de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de



segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.” Neste caso, a internação é determinada pelo juiz competente, após pedido formal de um médico, atestando a falta de domínio de suas condições físicas e psíquicas. Verifica-se, assim, que neste tipo de internação não há necessidade que haja pedido de um familiar (<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=225660>. Acessado em: 20 de out. de 2014.)

O Estado de São Paulo, a partir de janeiro de 2013, baseando-se na Lei nº 10.216/01, iniciou uma parceria com o Judiciário e o Executivo, através de médicos, juízes e advogados visando à internação dos usuários de drogas.

A medida foi tomada para dar um tratamento adequado às pessoas que foram abandonadas pelos familiares em virtude do vício, com isso, não há quem possa fazer o pedido de internação involuntária e, também, já não exercem domínio de suas ações, tampouco, discernimento para solicitar uma internação voluntária.

O objetivo desta parceria foi dar mais celeridade aos processos de internação compulsória, pois a demora do Judiciário para conceder a ordem, fazia com que os médicos perdessem o contato com o paciente, impossibilitando o tratamento. Através desta parceria o Governo conseguiu após a abordagem do viciado pelos agentes de saúde e levá-lo ao órgão próprio, sendo atendido por um assistente social. A equipe médica avalia o dependente e lhe oferece o tratamento adequado, se for o caso do paciente não querer o tratamento, o médico poderá solicitar ao juiz a internação compulsória do dependente, tal pedido tornou-se viável tendo em vista a existência de uma equipe de plantão do judiciário no local.

### **3.2 Diferentes tipos de internação e sua eficácia para o tratamento de usuários de drogas**

Primeiramente, devem ser frisados os diferentes tipos de tratamentos relacionados ao uso de drogas. Como explanado anteriormente, existem três tipos de internação: a voluntária quando o indivíduo por sua própria vontade procura o tratamento, a involuntária quando o usuário ou dependente não quer internar-se, contudo a sua família, contra a sua vontade, coloca-o numa clínica para tratamento e, por último a internação compulsória determinada pela justiça e contra a vontade do cidadão.

Muito se questiona sobre a eficácia da internação compulsória, visto que o próprio usuário não quer se ver livre das drogas e o Estado, interferindo em sua autonomia da vontade, determina a sua internação. Como afirma Fontes:

É pertinente mais uma vez a indagação, se a eficácia do tratamento de drogas está diretamente relacionada ao encaminhamento voluntário do indivíduo e, se o encaminhamento judicial fere questões éticas e de autonomia individual, não sendo eficaz pela vontade do agente[...].

Como visto, alega-se, basicamente, que o Estado hodierno não pode interferir na esfera da autonomia individual, na privacidade das pessoas; que não há eficácia em tratamentos compulsórios, e sim voluntários; que se pode consumir drogas sem maiores danos ao indivíduo e à sociedade (2009, p. 147-148).

O objeto deste estudo é a internação compulsória como ferramenta para combater o uso de drogas e ajudar as pessoas que não conseguem largar o vício, fazendo uma análise quanto à constitucionalidade ou não desta medida.

Entre outros pontos, questiona-se a eficácia desta medida por ser executada contra a vontade do usuário/dependente, todavia pesquisas nesta área revelaram que o êxito é maior quando a internação é contra a vontade do paciente, como Fontes cita Carson Fox e West Huddleston (2007) que fizeram pesquisas científicas sobre a eficácia desta medida indicando que o melhor resultado ocorre em toxicod dependentes que são submetidos a tratamento compulsório em detrimento dos voluntários e que a não adesão à internação é de 80 a 90%, reduzindo as taxas de reincidência em 90%.

É importante ressaltar que a Justiça Terapêutica deve contar com vários profissionais para que este projeto funcione, sendo necessário profissionais da saúde, como médicos, enfermeiros, psicólogos e também assistentes sociais para ajudar no tratamento, fazendo com que consigam que o indivíduo liberte-se das drogas e, com isso, caso tivesse histórico de crimes praticados em função de seu consumo não volte a delinquir.

O fato do estudo ter indicado que o tratamento torna-se mais eficaz quando o internamento é involuntário faz sentido se for levado em conta que apesar do usuário/dependente adentrar no tratamento contra a sua vontade, os profissionais ali existentes trabalham no sentido de convencê-lo da necessidade para a sua saúde e, inclusive, para a sua vida social. Outro fator determinante é que em caso de uma recaída, bem como se o usuário/dependente decida abandonar o tratamento não poderá fazê-lo, sendo obrigado a permanecer até que os responsáveis decidam que o indivíduo poderá voltar à sociedade sem que volte a consumir drogas.

Todavia, quando a internação é voluntária, como o usuário/dependente pode iniciar e terminar o tratamento a sua livre vontade, muitas vezes ele abandona o tratamento antes de finalizado, acreditando que já se encontra “livre das drogas”. No entanto, volta a consumi-las, tornando-se mais propenso a delinquir seja para sustentar o seu vício ou em virtude do uso das drogas.

Os criadores da Justiça Terapêutica, no entanto, não conseguiram identificar um tempo necessário que o indivíduo, usuário ou dependente de drogas, necessita para concluir o tratamento, dependerá de cada caso. Este fato é uma das dificuldades encontradas pelo programa como afirma Lima (2009, p. 153):

Um grave problema que identificamos é a limitação temporal para um tratamento desse tipo. Os especialistas mundiais não chegaram a uma conclusão de qual o tempo ideal, mesmo porque varia de organismo para organismo. Entidades como a AA, defendem a abstinência completa do álcool, por entenderem que a dependência é uma doença incurável.

Este tempo de internação para tratamento deve, na verdade, ser determinado pelos profissionais de saúde, a justiça não tem como estipular um tempo, devido esta análise não pertencer a sua seara de conhecimento, fato este que dificulta ainda mais pelo fato de o tratamento não poder passar da pena imposta ao condenado.

No Brasil, foi criado o primeiro centro de justiça terapêutica situada em Pernambuco, servindo de referência para os demais estados, pioneiro na América Latina, contribuindo para a mudança de pensamento com relação aos usuários/dependentes de drogas:

O centro de Justiça Terapêutica, pioneira na América Latina, é referência nacional, pela primeira vez o judiciário gira a sua visão e passa a entender que os adictos ou viciados em substâncias psicoativas, que cometeram os delitos denominados de menor potencial ofensivo, sob influência ou dependência dessas substâncias, sejam elas lícitas ou ilícitas, passem a ser vistos como doentes e carentes de tratamento psico-social. Essa nova abordagem do problema permite que os dependentes de drogas, desde o álcool até as consideradas ilícitas e que não sejam traficantes, tenham a oportunidade de se recuperarem, evitando o encarceramento que trazem danosas e perniciosas conseqüências (LIMA, 2009, p. 162).

### **3.3 Análise quanto aos aspectos da constitucionalidade ou não da medida de internação compulsória**

Na análise quanto á constitucionalidade da internação compulsória dos usuários de drogas existem opiniões divergentes. Há argumentos que defendem a internação compulsória e outros que são contra.

Com isso, serão explanados todos os aspectos para que possa haver mais esclarecimento sobre o assunto e contribuir para uma solução que beneficie não só o cidadão usuário ou dependente como toda a sociedade.

Os argumentos contra e a favor da internação compulsória surgem de áreas distintas, tanto no direito como na área de saúde.

A grande discussão acerca da constitucionalidade da internação compulsória de usuários de drogas é se há a violação do princípio da dignidade da pessoa humana basilar no ordenamento jurídico brasileiro. Aos que afirmam haver violação a este princípio pauta-se na idéia de que ao se retirar a autonomia individual do indivíduo, internando-o para tratamento contra a sua vontade e de sua família, tirando, com isso, a sua liberdade de escolha está, assim, denegrindo a sua dignidade, à medida que o cidadão não pode mais escolher o que achar que seja melhor para si.

Já os que afirmam não haver violação da dignidade da pessoa humana defendem que já não existe mais dignidade de uma pessoa que não tem mais vontade própria, que não pode discernir sobre sua própria vida, pois o vício já tomou conta de seu discernimento. A família muitas vezes não tem mais condições de cuidar do dependente em virtude de não possuir meios capazes de protegê-lo das drogas e abandona-o ou o próprio dependente sai de casa para morar nas ruas.

### **3.3.1 Argumentos a favor da Inconstitucionalidade da internação compulsória dos usuários de drogas**

Os profissionais da saúde defendem que o tratamento do dependente de drogas é um direito do cidadão e não uma obrigação, por isso a internação compulsória seria inconstitucional. Como a saúde é um direito do indivíduo, não caberia ao Estado interferir na esfera pessoal do cidadão a ponto de obrigá-lo a se submeter a um tratamento, estaria o Estado violando preceitos fundamentais como a liberdade e a intimidade garantidos constitucionalmente e crucial no Estado Democrático de Direito.

Um grupo de psicólogos do órgão deliberativo do Sistema de Conselhos de Psicologia com base no art. 5º, X da CF/1988 que dispõe “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas” alegam que o profissional não pode revelar dados privados do paciente, nem, tampouco, ser agente executor de penalidade imposta a determinada pessoa. Alegou ainda que a saúde é um direito e que a Justiça Terapêutica a trata como uma obrigação, ferindo o Código de Ética desses profissionais, como afirma Lima (2009, p. 168).

Outra crítica atribuída à internação compulsória é o fato de que a possibilidade de recaída é imensa, não só pelo fato de tratar-se de drogas, como também por ser uma medida tomada contra a vontade do paciente, fato este que, segundo os críticos, diminui em muito as chances de êxito com o tratamento forçado. Como afirma Costa *apud* Lima (2009, p. 171-172):

A tentativa de imposição de tratamento pela via penal também não costuma levar a bons resultados, pois a voluntariedade do paciente é essencial, e muitas vezes, existem recaídas – próprias e inerentes ao tratamento – que acabam levando a suspensão dos benefícios, retomada do curso do processo penal, etc.

Diversos operadores do direito também criticam a internação compulsória, a exemplo temos Gomes *apud* Lima (2009, p. 172) que reprova o tratamento imposto a todo usuário de drogas e fala da necessidade de distinção entre usuário dependente do não dependente:

Outro equívoco que está começando a ganhar corpo entre nós consiste na chamada Justiça Terapêutica (também de linhagem americana). Pretende-se que todos os usuários sejam submetidos a tratamento. Isso constitui erro glamoroso. É preciso distinguir o usuário dependente do não dependente. O mero experimentador ou ocasional usuário não tem que se submeter a nenhum tratamento [...]. O tratamento não pode nunca ser visto como uma “pena ou um castigo” [...] todo tratamento só tem chance de prosperar quando há efetiva (e ativa participação do paciente).

Outra crítica que se faz à Justiça Terapêutica é o equívoco, segundo Reghelin *apud* Fontes (2009, p. 173), de achar que o consumo de drogas está ligada à prática de crimes, pois segundo a autora, o tráfico de drogas é quem está ligado à prática de crimes, vejamos:

[...] já existe na legislação brasileira a inimputabilidade e as excludentes da culpabilidade; critica o modelo de Justiça Terapêutica por não distinguir o dependente do usuário, que em sua maioria nunca vai ser dependente; acrescenta que a maioria das infrações está ligada ao tráfico e não ao consumo de drogas; defende que o assunto do consumo se transfira para a esfera da saúde coletiva.

Fontes (2009, p. 175) traçou as principais objeções acerca da Justiça Terapêutica:

a) associá-la aos rígidos padrões de abordagem dos EUA com sua guerra às drogas e de procedimentos lá utilizados com a exigência da abstinência completa e o tratamento compulsório; b) o desrespeito aos princípios fundamentais mormente o da legalidade, da autonomia individual, da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade; c) o entendimento que o tratamento de drogas só é eficaz se for voluntário; d) a não distinção entre usuários ocasionais, abusivos e dependentes, uma vez que os meramente ocasionais não necessitam de tratamento; e) que a questão de consumo é da alçada da saúde pública.

Mais um ponto negativo a respeito da internação compulsória é a carência de estabelecimentos apropriados para receber estes usuários/dependentes capazes de proporcionar-lhes um tratamento apropriado e que possa ser eficaz. Também a falta de profissionais da saúde para acompanhar estes pacientes dando-lhes um tratamento adequado e não, somente, jogar os pacientes em clínicas precárias que mais se assemelham a manicômios.

### **3.3.2 Argumentos a favor da Constitucionalidade da internação compulsória dos usuários de drogas**

Por outro lado existem os que defendem a Justiça Terapêutica e, conseqüentemente, a internação compulsória dos usuários de drogas. Esses defensores baseiam-se no art. 196 da CF/1988 dispondo que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Como afirma Silva *apud* Lima (2009, p. 177) posicionando-se a favor, apesar de considerar que o tratamento serve de punição para alguns. O autor encara o problema como sendo social e comunitário e, neste caso, faz com que os infratores enxerguem a ação da justiça como sendo resolutiva e comunicativa e não punitiva. Ainda reconhece que o uso, abuso e dependência são doenças crônicas e que a adequação do tratamento é que vai garantir o sucesso deles. Afirma também que o trabalho dos psicólogos contribuindo com a Justiça criminal na ação de internação compulsória é legítimo por entender não haver quebra de sigilo profissional. Que ao consumir drogas o usuário não atinge somente a si, mas a toda uma sociedade por contribuir com o narcotráfico, financiando-o.

Já Rodrigues acredita no tratamento, pois reconhece a dificuldade de um dependente procurar ajuda sem a influência de alguém.

Claro está o quanto estatisticamente se comprova que os encaminhamentos para tratamentos de droga, na maciça maioria das vezes, são forçosamente provocados por pais, esposas (os), companheiros (as), namorados (as), familiares, amigos (as) e até colegas de trabalho, os quais muitas vezes são os próprios acompanhantes dos pacientes até o Centro de Saúde [...]. para tais sujeitos, a impactante pressão provocada pela contextualização processual, por eles mesmos aquilatada de peso suficiente, será um ancoradouro firme de onde buscarão, a partir desta dimensão, se redimirem e se organizarem nessas e nas suas outras esferas de vida (2006, p. 87).

Muitos acreditam que a dependência à droga e sua influência são tão grandes que o indivíduo não tem capacidade para decidir sobre o assunto e por ser o Estado comprometido com a saúde e proteção da sociedade é necessário uma ação positiva. O dependente muitas vezes já tem mais familiares que possam lhe auxiliar numa busca pelo tratamento, muitas vezes já vivem nas ruas, abandonados, e carentes de uma ajuda do Estado.

O Estado ao ofertar tratamento, mesmo que compulsório, estaria devolvendo ao dependente sua dignidade, perdida em razão do consumo das drogas. Outro ponto a ser considerado é o fato de que ao tratar o dependente de drogas o Estado está reconhecendo tratar-se de uma doença e não mais vendo o problema apenas como uma questão de política criminal, como um delinqüente que precisa ser afastado da sociedade, tornando mais fácil a sua ressocialização.

A internação compulsória baseia-se no tratamento oferecido aos menores no Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), como também na Lei nº 10.216/01 que instituiu a internação compulsória aos portadores de transtornos mentais.

Os argumentos favoráveis baseiam-se na idéia de que a internação compulsória não fere preceitos fundamentais, pelo contrário, garante os direitos coletivos, protegendo a sociedade de um mal maior e, com isso, restringindo direitos individuais em prol de interesses da sociedade, como argumenta Fontes:

A idéia base da Justiça Terapêutica é retirar o acusado em delitos envolvendo drogas, do sistema de encarceramento e colocá-lo no sistema de tratamento [...] sem embargo da adoção pelo Brasil de legislação específica a regular a submissão de infratores a tratamento compulsório, quando o delito praticado envolver o uso e consumo de substâncias que causem dependência (2009, p. 180).

Defende Maranhão Neto *apud* Lima (2009, p. 181) que algum tratamento é válido e melhor que a inércia do Estado:

As modernas técnicas psiquiátricas afirmam que, em se tratando de dependência de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas algum tratamento é melhor que nenhum tratamento e, normalmente, o primeiro tratamento pode ser compulsório, haja vista que estamos falando de afastar alguém de uma fonte de prazer, pois é cientificamente comprovado que o processo de dependência química acarreta satisfação ao consumir a droga.

Os pontos fortes em defesa da Justiça Terapêutica, de acordo com Lima (2009, p. 183) são:

a) a grande diferença entre o duro programa das Drug Courts e as experiências da justiça brasileira; b) a substituição do encarceramento pelo tratamento; c) uma abordagem judicial criminal mais humana não aplicando aos infratores doentes as mesmas espécies de sanções penais que as aplicadas aos que não tem problemas significativos com as drogas; d) a utilização da justiça criminal como fator coercitivo externo ao tratamento; e) a maioria das experiências nacionais apenas facultam o tratamento, que só é compulsório nos casos previstos no ECA desde 1990; f) o indivíduo com graves problemas com as drogas tem a sua autonomia individual comprometida, com o tratamento poderia haver a restauração; g) as práticas da justiça criminal brasileira não interferem na área de saúde, responsável pelo tratamento, não se exigindo abstinência, dosagens, quebra de sigilo profissional, nem compromisso com a cura; h) qualquer tratamento é melhor que nenhum e as pesquisas vem demonstrando que o chamado tratamento compulsório apresenta resultados mais satisfatórios que os voluntários, pois tudo vai depender da motivação dada pelos responsáveis pelo tratamento.

As opiniões contrárias à Justiça Terapêutica defendem que o tratamento é ineficaz, por ir de encontro à autonomia da vontade do indivíduo, contudo questiona-se essa autonomia de vontade. Será que o indivíduo que está dependente de drogas tem capacidade para decidir se deseja ser submetido a um tratamento ou já está sendo levado pelo vício, não tendo mais autonomia da vontade.

Muitos também afirmam que fere vários princípios e garantias individuais amplamente protegidos pela CF/1998. Contudo, os direitos envolvidos como a liberdade estão sendo mitigados em prol de um bem maior que é saúde do indivíduo e que, inclusive, é um dever do Estado.

Também se questiona a existência de liberdade de um indivíduo que se encontra submetido às drogas, que abandona sua família, vivendo perambulando pelas ruas. Muitos acreditam que ao submeter o usuário ou dependente à internação compulsória o Estado está devolvendo a sua liberdade.

Diante deste cenário degradante que passa a viver o dependente já não há que se falar em dignidade, pois já foi eliminada pelas drogas. Na verdade, o Estado ao assumir seu papel



de garantidor do direito à saúde, tratando o dependente e devolvendo-lhe à sociedade apto a manter novamente vínculos familiares, bem com voltar a fazer parte do meio social está devolvendo-lhe a dignidade retirada em decorrência do uso das drogas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que tanto o consumo como o tráfico de drogas vem crescendo bastante nas últimas décadas, atingindo várias camadas sociais, e o Estado, diante destes fatos, vem modificando ao longo dos anos a legislação que trata das drogas tentando combatê-la. Contudo, verifica-se que o tratamento dado aos que consomem e traficam as drogas é ineficaz, tendo em vista que não houve grandes avanços com relação à redução do tráfico de drogas nem, tampouco, o seu consumo.

Visando combater o consumo de drogas ou, ao menos, fazer com que o número de usuários não aumente o estado vem executando várias ações, inclusive alterando a legislação sobre drogas. Sabe-se que a lei nº 11.343/2006 abrandou a conduta do usuário de drogas, excluindo a pena privativa de liberdade para o usuário de drogas. No entanto, ao fazer a diferença entre usuários e traficantes de drogas a lei não foi clara, o legislador optou por não determinar uma quantidade diária estabelecida como consumo, mas sim adotou um critério subjetivo, deixando a cargo do juiz decidir, diante do caso concreto e de acordo com as características do crime e da pessoa se é caso de tráfico ou de consumo.

Em virtude dessas alterações trazidas pela nova Lei de Drogas alguns doutrinadores defendem que houve uma descriminalização do seu consumo. No entanto, o que se percebe é que o legislador preferiu diminuir a importância do consumo de drogas, sem deixar de tratá-lo como crime.

Apesar de ter havido um abrandamento da conduta do usuário de drogas essa questão continua sendo tratada pelo direito penal, sendo, desta forma, uma questão de segurança pública. No entanto, a questão dos usuários abusadores e os usuários dependentes devem ser vistos também como um problema de saúde pública, visto que a dependência é uma doença e como tal deve ser tratada. No entanto, não se trata apenas de dependência, sabe-se que o consumo de drogas está ligada à prática de crimes, cabendo ao Estado encontrar a melhor forma de combater o avanço da criminalidade.

Visando dar um tratamento diferenciado aos usuários abusadores e dependentes de drogas surge o instituto da internação compulsória, através da Justiça Terapêutica criada no Rio Grande do Sul e inspirado no ECA. Apesar da internação compulsória ter tido como base o ECA, sofreu influência das Drug Courts dos EUA. É importante salientar que a lei nº 10.216/2001 também prevê a internação compulsória para pessoas com transtornos mentais.

O consumo de drogas relacionado com a criminalidade passa a ser visto não apenas na seara do Direito Penal, mas também como uma questão de saúde, buscando a cooperação das áreas do direito e da saúde para tentar combater as drogas e conseqüentemente diminuir a criminalidade. O Estado passa a tratar esses usuários abusadores e dependentes, oferecendo ajuda médica, psicológica e assistência social ao invés de tratá-lo como bandido, aplicando penas.

No entanto, a internação compulsória dos usuários de drogas é bastante questionada por desrespeitar várias garantias constitucionais do indivíduo, como a liberdade, a intimidade e, principalmente, a autonomia da vontade do usuário de drogas. E sabe-se que ao desrespeitar as garantias fundamentais fere, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, entrando o estado na esfera íntima do indivíduo, tirando seu direito de escolha entre fazer ou não um tratamento de saúde que possa tirá-lo da dependência das drogas.

Vale salientar que os direitos humanos, falando em âmbito internacional, e a dignidade humana, em âmbito nacional, são direitos alcançados ao longo dos anos, mas que são inerentes à pessoa não podendo numa democracia como o Brasil ser ignorada. Ao não respeitar os direitos fundamentais à autonomia da vontade ou à liberdade o Estado está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

A compulsoriedade da internação não é compatível com o estado democrático de direito, pois o Estado está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana ao não dar-lhe o direito de escolha ferindo sua autonomia, privando-o de sua liberdade e seu direito de ir e vir.

Destaque-se que a saúde é um direito de escolha do paciente que poderá recusar o tratamento, devendo, em nome da dignidade da pessoa humana, o Estado respeitar a decisão do paciente.

Percebe-se ainda que muitos outros afirmam que não há que se falar em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana porque, em muitos casos, a pessoa com alto grau de dependência já tem perdido a sua dignidade, pois muitos são abandonadas pelos familiares e vivem à margem da sociedade.

É verdade que muitos dependentes e usuários de drogas para poderem consumir drogas recorrem ao crime para financiar o seu vício ou praticam delitos por estarem sob o efeito da droga, por deixá-los mais agressivos. Neste aspecto, estaria em questão os direitos do indivíduo em face dos direitos da coletividade que sofre agressões tanto pessoais como patrimoniais destes consumidores de drogas.

Conclui-se, assim, que para um Estado Democrático de Direito como é o caso do Brasil, é inadmissível, em face da afronta às garantias fundamentais conquistadas ao longo dos anos, que se admita a internação compulsória do usuário de drogas, pois ao Estado não cabe interferir na esfera pessoal do indivíduo a tal ponto de forçá-lo a submeter-se a um tratamento para se livrar das drogas.

Diante do exposto, chega-se ao entendimento de que o Estado ao internar o usuário de drogas em uma clínica para tratamento está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, por não respeitar garantias fundamentais individuais como a autonomia da vontade, pois cabe ao usuário a decisão a respeito de querer ou não ser submetido a um tratamento, embora opte por uma decisão que o prejudique. Ao fazer a opção pelo não tratamento o indivíduo está prejudicando a si mesmo e o Estado, a pretexto de oferecer um benefício a sua saúde, não pode invadir a esfera íntima da pessoa.

A internação compulsória dos usuários de drogas mais parece uma atitude higienista, buscando “limpar” as ruas desses usuários, dando a falsa impressão de que o problema tenha sido resolvido. O Estado ao praticar a internação compulsória se aproxima de um Estado Totalitário.

Contudo, sabe-se que o problema dos dependentes e usuários abusadores de drogas é grande e que, inclusive vem destruindo muitas famílias que não conseguem conviver com seus familiares fortemente envolvidos com as drogas, mas no Estado Democrático de Direito em que vive o Brasil não cabe o instituto da internação compulsória por ir de encontro com a própria Constituição.

No entanto, são necessárias ações para ajudar essas pessoas que se tornaram reféns das drogas, cabendo ao Estado, como representante da sociedade, criar oportunidades de tratamento.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. (Org.). **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Lei n. 10.216, de 06 de abr. 2001. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)>. Acesso em: 02 de set. 2014.

BRASIL. Lei n. 6.368, de 21 de out. 1976. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm)>. Acesso em: 02 de set. de 2014.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de ago. 2006. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 02 de set. de 2014.

COSTA, Aline Balbino. **Combate às drogas: Internação Compulsória**. 2012. 22 f. Projeto de pesquisa (Pós-graduação Lato sensu em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Tráfico de drogas e o conceito de controle social: reflexões entre a solidariedade e a violência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 87, p. 186-236, mar-abr. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Tráfico ou usuário de droga: depende do caso concreto**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> - 08 de dez. de 2010. Acessado em 14 de nov. de 2014.

GONÇALVES JÚNIOR, Ulysses de Oliveira. **Uso indevido de drogas: aspectos polêmicos da sanção**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de São Paulo; São Paulo.

GRECO, Luís. Posse de droga, privacidade, autonomia: reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Argentino sobre a inconstitucionalidade do tipo penal de posse de droga com a finalidade do próprio consumo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 87, p. 84-102, nov.-dez. 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação Penal Estadual**. v. I, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KARSAI, Krisztina. As questões fundamentais de uma legislação penal sobre drogas: esboço de uma legislação penal comparada sobre drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 92, p. 97-120, set.-out. 2011.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de Lima. **Justiça Terapêutica**: em busca de um novo paradigma. 2009. 161 f. Tese (doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

LIMA, George Marmelstein. **Existe um direito fundamental de dispor do próprio corpo?**.2008. Disponível em <http://direitosfundamentais.net/2008/11/03/existe-um-direito-fundamental-de-dispor-sobre-o-proprio-corpo>. Acessado em: 18 de Nov. de 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. I. 4. ed. São Paulo: 2012

\_\_\_\_\_. (Org.) **Direito Penal Contemporâneo**: Estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 102, p. 13-43, mai-jun. 2013.

SCHIEFER, Uyara. **Sobre os direitos fundamentais da pessoa humana**. Disponível em <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona28/28Schiefer.htm>>. Acessado em: 20 de out. de 2014.

SOUZA, Luciano Anderson de. Punição Criminal ao porte de entorpecentes para uso próprio e irracionalismo repressivo: Uma ainda necessária reflexão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 88, p. 167-186, jan-fev. 2011.